

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021
Processo Administrativo Nº 2021-GRH-065445

DESPACHO DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimento apresentados quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Contratação de seguro de Vida em Grupo para os Funcionários do SEMASA, que participam da Apólice de Seguro Coletivo na condição de segurados ativos desta Autarquia Municipal, em conformidade com as Normas e Regulamentações da SUSEP.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 8 de junho de 2021, sendo tempestivo e na forma exigida segundo o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

Em síntese, alega a Impugnante que a cláusula 9.10.3.1 do edital fere dispositivo trazido pela Lei de Licitações (Lei 8666/93).

Referida cláusula editalícia exige que a licitante apresente:

- 9.10.3. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida por órgão da Secretaria da Fazenda Municipal);
- 9.10.3.1. O disposto no item acima deve compreender os tributos mobiliários e imobiliários, mesmo que separados em mais certidões

Fundamenta o seu pleito no artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, que trata da comprovação da regularidade fiscal do interessado. Aduz, ainda, que, buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou, de forma genérica, da documentação relativa à regularidade fiscal.

Cita, ainda, o artigo 193 do Código Tributário Nacional – CTN, concluindo que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida de sustentáculo

jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

Alega, também, que:

Com base nessa premissa, deflui-se que na fase de habilitação em licitação destinada à contratação de prestador de serviço é ilegal a determinação de comprovação de regularidade fiscal de tributos que não se relacionam com as atividades de circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços. Com efeito, sobressai incompatível com o sistema jurídico a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos imobiliários (IPTU, ITBI, IPVA, ITR, etc.), porquanto não se relacionam com a atividade dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Por fim, requereu que seja o item 9.10.3.1 excluído do presente edital, vez que está em desconformidade com as legislações aplicáveis a espécie; e seja o edital em referência republicado com nova data para o certame.

Feito o breve relatório, passa-se à **DECISÃO**.

O artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 prevê que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa quanto ao rol de documentação referente à regularidade fiscal do licitante, dispondo que deve ser provada regularidade junto à fazenda municipal.

Em determinados municípios, há apenas uma certidão negativa de débitos, a qual engloba os tributos mobiliários e imobiliários. Em outros, contudo, o município emite duas certidões, uma para os tributos mobiliários e outra para os imobiliários.

Permitir que algumas empresas participem sem a apresentação de ambas as certidões seria desrespeitar a isonomia entre os licitantes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ já emanou decisão em que afirma tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI Nº 8.666, de 1993. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de 'atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)' (artigo 30, § 1º). 'Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente' (Luís Carlos Alcoforado, 'Licitação e Contrato Administrativo', 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei nº 8.666, de 1993 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido. Decisão por unanimidade.

(REsp 138745/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/04/2001, DJ de 25/06/2001). Grifo nosso.

O entendimento do Tribunal de Contas da União também é nesse sentido:

Dispense estrito cumprimento ao disposto no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, somente contratando fornecedores que estejam com as certidões de regularidade fiscal atualizadas. (TCU, Acórdão 88/2008 Plenário).



Emita empenho e efetue pagamentos somente a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei nº 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. (TCU, Acórdão 645/2007 Plenário).

Ademais, os editais do SEMASA já foram analisados pelo TCE-SC não tendo sido apontada qualquer irregularidade, além de todo processo licitatório ser precedido de parecer jurídico, que atesta a sua legalidade.

Desta feita, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira, auxiliada pela requisitante, decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Quanto ao mérito, de acordo com as informações, julga-se IMPROVIDA a impugnação, mantendo-se o edital.

Após, proceda-se à comunicação ao interessado e seja disponibilizado no site do SEMASA para conhecimento público.

Itajaí (SC) 9 de junho de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira
(Portaria nº 089/2020)

Larissa Vieira Cascaes dos Santos
Gerente de Recursos Humanos
Requisitante